

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 349.....2006

Sessão: 59ª sessão do dia 26 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/2737/2005.

Auto de Infração N: 1/200507259.

Recorrente: Sater Restaurante e Delicatessen Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. Alegação de casos fortuitos e de força maior não vence, no caso, a natureza objetiva da infração apontada. Infringido os artigos 177 e 381 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “m” da Lei nº. 12.670/96. Acusação fiscal PROCEDENTE. Decisão por unanimidade.

1.Relatório

Consta na peça inicial que no período fiscalizado a empresa autuada deixou de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estava obrigada ao uso do dito equipamento, no montante de R\$ 51.652,05.

Houve infringidos os artigos 177 e 381 do Decreto nº. 24569/97, sendo aplicada à penalidade do artigo 123, VII, “m” da Lei nº. 12.670/96.

A autuada por sua vez, vem aos autos e alega a ausência de prejuízo; igualmente, a empresa possui ECF, mas nem sempre é possível a utilização por causa de queda da tensão da corrente elétrica, sendo então os documentos emitidos manualmente.

Conclui dizendo que não seria razoável imputar à empresa a penalidade, pura e simplesmente, por descumprimento de obrigação acessória, cuja causa deve-se exclusivamente a casos fortuitos e de força maior.

O feito foi julgado procedente pelo julgador singular.

O representante legal da atuada apresenta recurso voluntário as fls. 110 a 114, que em síntese pede pela improcedência do Auto de Infração.

A consultoria tributaria emite parecer as fls.117 e 118 favorável a decisão de 1ª instância, e a Procuradoria Geral do Estado adota o mesmo.

Em síntese, este é o relatório.

2.Voto do Relator

O contribuinte apresenta logo após decisão singular, recurso voluntário, destacando que é empresa cumpridora de todas as suas obrigações junto ao Fisco Estadual, não causando, por assim dizer nenhum prejuízo ao Erário.

A atuada como possuidora de ECF, alega que nunca foi possível sua utilização em razão de queda da corrente elétrica, motivo da emissão manual dos documentos fiscais de saídas em blocos Serie "d".

Todos os tópicos da defesa da atuada foram apreciados e rebatidos pelo nobre julgador. A alegação de que a infração se deu por caso fortuito ou força maior, não encontra respaldo jurídico algum para ser aceita.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA R\$ 2.582,60

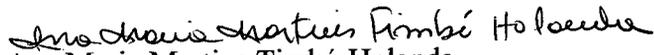
TOTAL R\$ 2.582,60

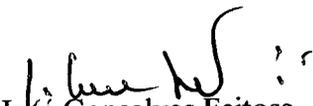
3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Sater Restaurantes e Delicatessen Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmação da decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de 08 de 2006.

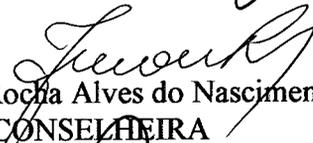

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

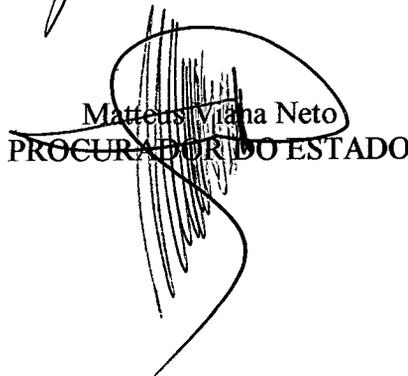

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO